LEI Nº 035/2015 DE 18 DE JUNHO DE 2015

"Dispõe sobre a doação de lotes sem benfeitorias ás Famílias Carentes inscritas no Programa Habitacional do Município "Nosso Lar" e dá outras providências.

ANDRÉ LUIZ SEVERINO DA SILVA, Prefeito do Município de Planalto, Comarca de Buritama, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que me são conferidas pelo artigo 30, I da Constituição Federal;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Planalto- SP, **APROVOU** e eu **SANCIONO e PROMULGO** a seguinte Lei;

Art. 1°. Fica o Poder Executivo Municipal de Planalto, Estado de São Paulo, nos termos do artigo 6° da Constituição Federal e artigo 83, inciso I, alínea "a" da Lei Orgânica do Município de Planalto, autorizado a doar lotes de terras, sem edificações, localizados no Município para fins de assentamento de famílias de baixa renda, que servirão para o uso exclusivo de moradia, obedecida os critérios obedecidos nos parágrafos seguintes.

§1°. Fica a doação prevista no *caput* deste artigo, condicionada á apresentação de parecer social, que comprove de forma justificada requisitos sociais objetivos de fundamental a doação de que trata esta Lei.

§2°. Somente serão beneficiadas aquelas famílias que auferirem renda mensal inferior a 01 (um) à 05 (cinco) salários mínimos nacional vigente;

§3°. Não será contemplado por esta lei, sob qualquer pretexto, o (a) beneficiário (a) ou cônjuge que possuir imóvel urbano ou rural no Município de Planalto ou fora dele.

§4°. O (a) beneficiário (a) deverá residir no Município de Planalto há mais de 03 (três) anos.

§5°. O (a) beneficiário (a) deverá declarar que no ato de habilitação, não possuir, qualquer imóvel em seu nome e que não tenha recebido qualquer atendimento habitacional anterior, seja em nível Municipal, Estadual ou Federal.

Art. 2°. Os critérios de seleção das famílias beneficiárias obedecerão os seguintes requisitos:

I – As famílias deverão estar cadastradas no Programa de Habitação do Município;

II – A família beneficiada não poderá transferir a posse do imóvel, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos;

III – O imóvel doado não poderá ter destinação comercial, inclusive, ser objeto de quaisquer direitos reais de garantia;

IV – O imóvel objeto do contrato de doação não poderá ser alienado ou penhorado. Constará cláusula contendo gravames de inalienabilidade, os quais perdurarão pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar da data de assinatura do instrumento contratual.

V- A cláusula de revogação da doação por descumprimento dos encargos assumidos, com volta do bem doado ao patrimônio público do Município, para nova doação.

Art. 3°. Em caso de descumprimento das obrigações contidas no instrumento contratual pela família donatária, a Assessoria Jurídica do Município é obrigada a tomar as medidas de ordem legal cabíveis, para reaver o bem doado, o qual será doado novamente á primeira família suplente cadastrada no

Programa de Habitação do Município.

Parágrafo Único.Os contratos de doação deverão conter o seguinte:

I – nome, profissão, nacionalidade, data de nascimento, estado civil, endereço número da cédula de identidade – RG e do cadastro de pessoa física – CPF;

II – os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão.

Art. 4°. O Município, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, fiscalizará o fiel cumprimento das obrigações nos contratos celebrados sob a égide desta Lei, e informará o Prefeito Municipal, a quem incubirá determinar a tomada de medida judiciais cabíveis, em caso de descumprimento das obrigações das famílias donatários.

Art. 5°. A localização do imóvel a ser doado a cada uma das famílias donatárias será objeto de sorteio a ser efetuado pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 6°. A comprovação dos requisitos exigidos nesta Lei, poderá ser feita documentalmente através de qualquer das formas em direito admitidas, podendo a Secretaria Municipal de Assistência Social, efetuar diligências a fim de complementação de provas.

Art. 7°. È vedada mais de uma inscrição de uma mesma família, interessada na doação dos lotes.

Art. 8°. Os inscritos que omitirem valores de sua renda familiar ou prestarem declarações falsas, que contribuam para o julgamento incorreto de seleção das inscrições, serão desclassificadas.

Art. 9°. Fica o Poder Executivo autorizado, a regulamentar a presente Lei, por Decreto Municipal.

Art. 10°. - As despesas decorrentes com a execução do presente Lei, correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 11°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Planalto-SP, Paço Municipal "Gelsomino Toloy", aos 18 de junho de 2015.

ANDRÉ LUIZ SEVERINO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado na Divisão de Expediente da Prefeitura Municipal de Planalto-SP, na data retro, por afixação em local de costume.

WAGNER CÉSAR GALDIOLI POLIZEL
ASSESSOR JURÍDICO/OAB/SP 184881

ROSÂNGELA CHAVES
SECRETÁRIA GERAL INTERNA